



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao *caput* do § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, como proposto pelo art. 14 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 6º

.....

§ 2º O valor não utilizado para garantia das operações contratadas nos termos do *caput* do art. 3º desta Lei, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, serão utilizados no fundo destinado para garantia de novas operações deste Programa ou de outros programas no âmbito do FGO, nos termos em que dispuser o Poder Executivo federal.

.....” (NR)

Item 2 – Acrescente-se art. 41-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 41-1. A Lei nº 14.161, de 02 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º

.....

§ 4º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, os valores não utilizados para garantia das operações, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, serão utilizados para garantia de novas operações deste Programa ou de outros



programas no âmbito do FGO, nos termos em que dispuser o Poder Executivo.' (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2020, o governo federal fortaleceu sua política de concessão de garantias voltadas às micro e pequenas empresas, por meio da criação do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – PRONAMPE. O Programa, inicialmente concebido como uma iniciativa temporária no âmbito das ações de combate aos efeitos da pandemia, foi um sucesso. No ano seguinte à criação do programa, foi proposto criar melhores condições de sustentabilidade ao Programa, que já havia se tornado uma política permanente após a aprovação da Lei nº 14.161, de 2021

No período, houve a tentativa de manter permanentemente os recursos aportados pela União no Fundo Garantidor de Operações – FGO. Porém, como os recursos têm origem extraordinária, foi proposto estender o prazo até ulterior devolução à União.

A Medida Provisória nº 1.213, de 2023, manteve a devolução dos recursos para 2025, porém, cravando a data de 01/01/2025 para tanto, apesar das demais opções para uso de recursos não utilizados.

Contudo, já no iminente mês de maio, teremos apenas 7 meses pela frente. O PRONAMPE, com a ausência de novos aportes no programa, mesmo permitido pela Lei 14.161/2021, corre o risco de ficar inoperante a partir da referida data, impactando, inclusive, os demais programas em curso.



Diante disso, propomos a supressão de data limite para devolução dos recursos, porque, além de o programa ser uma política pública permanente, também, é preciso que o fundo vá sendo retroalimentado a partir das honras dos contratos, possibilitando novas operações.

Desta feita, parece-nos oportuna a emenda apresentada, merecendo seu acolhimento.

Sala da comissão, 26 de abril de 2024.

**Deputado Helder Salomão
(PT - ES)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240332985800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão



CD/24033.29858-00 LexEdit